



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.796-A, DE 2018**
(Do Senado Federal)

PLS nº 240/2016
OFÍCIO nº 252/2018 (SF)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2438/15 e 7148/17, apensados (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2438, DE 2015, DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS CAUSAS, RAZÕES, CONSEQUÊNCIAS, CUSTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA VIOLÊNCIA, MORTE E DESAPARECIMENTO DE JOVENS NEGROS E POBRES NO BRASIL, QUE "INSTITUI O PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS, ESTABELECE A SUA AVALIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". APENSE-SE A ESTE O PL-2438/2015. POR OPORTUNO. RETIFICO O ATO QUE CRIOU A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 2438/2015, PARA QUE ESTA SE DESTINE A APRECIAR O PL 9796/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/06/18, para inclusão de apensados (3)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2438/15 e 7148/17

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 9322/17

PL 9796/2018

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes.

§ 2º O plano terá duração de 10 (dez) anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

- I – redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes;
- II – redução da letalidade policial;
- III – redução da vitimização de policiais;
- IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos;
- V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência, de forma a reduzir o índice de homicídios para menos de 10 por 100.000 (cem mil) habitantes;

II – garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população-alvo das ações do plano;

III – promover a transformação dos territórios por meio de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento ao homicídio de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem sua educação e qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando à prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIII – promover a avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIV – garantir o acesso à justiça;

XV – incentivar a criação de gabinetes de gestão integrada nos Municípios, nos Estados e na União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes nas áreas de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XVI – promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XVII – promover uma política de gestão, compartilhamento e transparência dos dados e informações, fortalecendo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública;

XVIII – promover a formação e a capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XIX – incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (Sisbala).

Parágrafo único. A União deverá, com base nas diretrizes desta Lei, elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades e os indicadores das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens, bem como definir suas formas de financiamento e gestão.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos planos estaduais e municipais de enfrentamento ao homicídio de jovens e suas normas de referência;
- II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;
- III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- IV – instituir e manter sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Art. 5º Compete aos Estados:

- I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;
- II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- IV – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;
- V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- VI – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

- I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e em colaboração com a sociedade;
- II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- III – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- IV – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas;
- V – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades.

Art. 7º O Distrito Federal exercerá, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de 2 (dois) anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, realizará avaliações, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em conferências nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no plano plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A conferência nacional será realizada no ano de votação do PPA e contará com a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

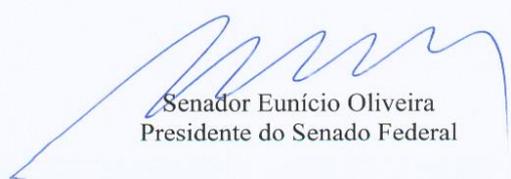
Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e a efetivação do Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens deverá estar elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/pls16-240

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

.....

.....

***PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2015**
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as

**causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da
violência, morte e desaparecimento de jovens negros e
pobres no Brasil)**

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9796/2018

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens

Art.1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art.2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes em seus territórios.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, , tendo como metas:

I - Redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes;

II – Redução da letalidade policial;

III – Redução da vitimização de policiais;

IV – O aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e

V – A implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

§ 3º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Capítulo II Das Diretrizes

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência e de forma a reduzir o índice de homicídios ao patamar de um dígito no critério de comparação com 100.000 habitantes;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*,

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando ao enfrentamento aos homicídios de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes

das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens; e

IX – promover a avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

X – garantir o acesso à justiça;

XI – Incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e a União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes na área de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XII - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XIII – promover uma política gestão, compartilhamento e transparências dos dados e informações, e fortalecendo o Sistema Nacional de Informações em Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública; e

XIV – Promover a formação e capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XV – Incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA).

Capítulo II Das Competências

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão

encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados em até 360 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Uma das principais sugestões que trazemos é a realização de um recorte racial para que as ações do plano priorizem a população negra.

Além disso, vislumbramos que o Poder Executivo é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano.

Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes, estas construídas a partir da ausculta dos jovens e a todos os interessados, processo que ocorreu de forma intensa durante os trabalhos da CPI.

Cada Estado ou Município também deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que

Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços em prol da diminuição dos homicídios de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício da melhoria dos índices de segurança pública.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSÂNGELA GOMES
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer

atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.148, DE 2017
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2438/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

Capítulo II
 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade
 Seção I
 Da Juventude negra

Art. 18-C. O poder público, através dos órgãos competentes, promoverá ações afirmativas com o objetivo de combater a violência contra adolescentes e jovens negros.

Art. 18-D. Incumbe ao poder público, com a colaboração da comunidade:

I - desenvolver projetos, promover atividades e buscar parceiros na tentativa de enfrentar os problemas que atingem a juventude negra em todos os seus aspectos e especificidades;

II – a formação de grupo gestor de coordenação e monitoramento das instituições que aplicam medidas socioeducativas no que diz respeito ao combate aos abusos e maus tratos aos internos negros;

III - promover a formação de grupos de jovens multiplicadores sobre o tema da violência e extermínio da juventude negra nas escolas da rede pública do ensino fundamental;

IV - criar e implementar canais oficiais de denúncia anônima e banco de dados para receber e armazenar as denúncias;

V – promover a sistematização e divulgação dos registros coletados;

VI – difundir informações em escolas de ensino fundamental sobre a violência e o extermínio da juventude negra como medida de reflexão, prevenção, envolvimento, mobilização e combate.

VII – promover audiências públicas, seminários e oficinas sobre a violência praticada contra a juventude negra em espaços públicos de lazer;

VIII - fortalecer ações com as mulheres, adolescentes e jovens negros para atuar em redes de solidariedade e proteção nas comunidades.

XIX - desenvolver de atividades sociais, culturais e educacionais que promovam ações de combate ao racismo à diversidade religiosa e cultural e quaisquer outras formas de preconceito.

X - contribuir para fixar o extermínio da juventude negra na esfera pública como um problema social, bem como na agenda política do poder público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, disposições específicas voltadas à juventude negra do nosso país.

Segundo dados do Mapa da Violência de 2014, o Brasil registra homicídios de 30 mil jovens por ano, sendo que **80% destes jovens são negros**.

O mais preocupante desse processo é que a violência contra este segmento da população vem em uma curva ascendente. Incluindo negros e não negros, foram mais de 660 mil jovens mortos em duas décadas, um aumento de 207% no período de 1980 até 2011. Ou seja, apesar do processo gradual de diminuição das desigualdades no Brasil e de avanço na garantia de alguns direitos fundamentais, no que tange à população jovem, negra e pobre é mais fácil ser assassinada hoje do que há vinte anos.

A mortalidade excessiva neste segmento da população, em comparação aos demais,

constitui-se no que o movimento negro e os movimentos sociais de juventude classificam como extermínio ou genocídio. Ou seja, há uma seletividade nessa violência que só pode ser explicada pela existência de uma estrutura social que torna a vida dos jovens negros mais vulneráveis.

Embora a violência nestes contextos seja um fenômeno complexo, a atuação das instituições policiais tem uma responsabilidade significativa. De modo geral, a atuação do aparato policial fomenta um ciclo de violência, medo e impunidade, na medida em que às vítimas não se sentem seguras para recorrerem aos canais oficiais de denúncia, com receio de sofrerem retaliações. Essas subnotificações impossibilitam o registro e visibilidade e, conseqüentemente, a punição das práticas institucionais de violência.

Estatísticas sistematizadas pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (Cebela) mostram que a cada três assassinatos cometidos no Brasil, dois são de adolescentes e jovens negros entre 15 e 24 anos. O Brasil avançou na proteção à infância, de zero a 12 anos, mas na questão do atendimento aos adolescentes ainda deixa muito a desejar. Faltam programas específicos para a faixa etária entre os 12 e 18 anos, principalmente destinados à formação de jovens, apoio às famílias e ações que os estimulem para o mercado de trabalho.

Hoje os homicídios são a principal causa de morte de adolescentes e jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente os adolescentes e jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos, conforme informa o Mapa da Violência 2014.

Nesse cenário, existem ainda muitas lacunas no âmbito das políticas públicas voltadas a questão. Um dos aspectos desconsiderado pelas políticas está relacionado aos impactos gerados pela violência contra os adolescentes e jovens na vida das mães e familiares das vítimas.

É preocupante a tolerância e aceitação tanto da opinião pública quanto das instituições. O poder público precisa se mobilizar e começar a estabelecer políticas públicas e ações afirmativas que visem o combate a violência praticada contra a juventude negra.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 16 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes

públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014](#))

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Versa a presente proposição acerca da elaboração de Plano Nacional de Homicídios de Jovens. O Projeto de Lei nº 9.796/2018 propõe prazos, estabelece competência compartilhadas entre os entes da Federação, prioriza a população negra e pobre, define diretrizes para execução e institui metas a serem alcançadas no horizonte temporal definido.

Apresentada em 14/03/2018, em 03/04/2017, por despacho da Mesa, foi encaminhada à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.438, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, sujeita à apreciação em Plenário, em regime de prioridade. Os PL 2438/2015 e 7148/2017 foram apensados ao PL 9796/2018.

A tramitação conjunta das proposições, por determinação do Presidente da Mesa, justifica-se por se tratar de matéria análoga ou conexas, conforme artigo 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O RICD determina a precedência do PL 9796/2018, sobre as demais proposições, por ter origem no Senado Federal, de acordo com artigo 143, inciso II, alínea a, do RICD.

O PL 9796/2018 tem origem no projeto de Lei do Senado Federal nº 240/2016, com texto inicial apresentado em 13/06/2016 e aprovado em 13/03/2018, resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens daquela Casa Legislativa, criada, pelo requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que também presidiu a comissão, e designado como relator o Senador Lindbergh Farias (PT-RJ).

Na Câmara dos Deputados, foi criada em 4 março de 2015 e tendo como prazo 120 dias, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, teve como autor do requerimento de instalação e presidente o Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), com relatoria da Deputada Rosângela Gomes (PRB-RJ), com o seguinte eixo de trabalho:

- Oitiva das vítimas, das testemunhas e dos familiares de atos de violência contra jovens negros e pobres;
- Oitiva dos representantes de organizações e movimentos sociais relacionados ao tema de investigação da CPI;
- Oitiva de atores governamentais dos três Poderes e dos entes federados;
- Oitiva a acadêmicos, cientistas sociais e estudiosos do tema;
- Sugestões para Legislação.

Foram promovidas 40 reuniões, inclusive nos Estados, com a realização de audiências públicas e debates, contando com a participação de mais de 420 representantes dos movimentos sociais, especialistas, acadêmicos e autoridades.

A Comissão, dentro de suas atribuições, em nome das vítimas e de seus familiares, trouxe recomendações sobre uma série de providências legislativas que visavam o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro com vista ao efetivo enfrentamento do homicídio de jovens negros e pobres. Em consonância com as recomendações e propostas exaradas pela CPI, foi elaborado o Projeto de Lei Nº 2.438/2015.

Em 16/7/2015, foi apresentado o PL 2438/2015 e em 20/8/2015, foi criada por Ato da Presidência, Comissão Especial para apreciação do mencionado projeto, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, constituída e instalada no dia 18/11/2015.

Na justificação, o autor esclarece do PL 2438/2015 tem como finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com sugestão de que seja realizado um recorte racial para ações que priorizem a população negra. A proposição institui diretrizes para o Poder Executivo, como definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano. Estabelece, também, as competências da União, dos Estados e Municípios, para que convirjam esforço para redução dos homicídios.

Para apreciação da proposição, foram realizadas diversas

audiências públicas com representantes de movimentos jovens, autoridades e especialistas no assunto, entre outros, conforme lista de expositores (Anexo 01). Em 3/4/2018, o referido projeto foi apensado ao PL 9796/2018.

Apensado, também ao PL 9796/2018, encontra-se o PL 7148/2017, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra. A proposição incube ao poder público, através dos órgãos competentes, a promoção de ações afirmativas com o objetivo de combater a violência contra adolescentes e jovens negros.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda ao Projeto de Lei nº 9796/2018.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo a esta Comissão Especial apreciar admissibilidade e mérito da proposição, nos termos do art. 34, caput, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar, de forma concorrente com Estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e juventude, além do dever constitucional do Estado de colocar o jovem a salvo de violência, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. art. 24, caput e inciso XV; art. 48, caput; art. 61, caput; e art. 227, caput). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, o projeto é compatível materialmente com os mandamentos da Constituição Federal de 1988 e aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Não foram constatadas afrontas às normas regimentais e a técnica legislativa é adequada, em obediência aos regramentos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, não verificamos conflitos com quaisquer disposições dessas

normas orçamentárias. Concluímos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 9.796, de 2018, e de seus apensos.

O projeto principal (9796/2018, do Senado Federal) mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado.

O tema abordado reveste-se de fundamental importância, somente no ano de 2016, foram contabilizadas 61.283 mortes violentas intencionais, maior número registrado no país. Ocorreram, também, 71.796 notificações de pessoas desaparecidas no Brasil. Ambos os dados retirados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Em audiência pública, Michele Gonçalves dos Ramos, do Instituto Igarapé, apresentou como desafios ao enfrentamento de homicídios de jovens a baixa priorização do tema; soluções pontuais, desconsiderando a dimensão sistêmica do assunto; a falta de definição de competência entre os entes federativos; e a descontinuidade da agenda de prevenção, sobretudo em momentos de restrição orçamentária. Além das crises econômica, política e de liderança que assola o país.

Para transpor os óbices levantados, o PL 9796/2018, propõe diretrizes para elaboração e define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalta-se que cabe ao Poder Executivo a coordenação e execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio propriamente dito.

A proposição estabelece, em um horizonte temporal mínimo de 10 anos, as seguintes metas globais: I - redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes; II – redução da mortalidade policial; III – redução da vitimização policial; IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades de altas taxas de violência juvenil.

Convém ressaltar, conforme explanado pelo Assessor de Políticas Públicas da Educafro, Samuel Emílio Santos de Melo, que mais da metade dos jovens e policiais mortos são negros. Mais precisamente, para cada não negro, 2,7 negros são mortos.

Conforme exposição do Prof. Francisco Amado Batista, Secretário Executivo do CDDN-DF, os homicídios são a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente negros do sexo masculino, moradores de periferias e áreas metropolitanas. Dados do Ministério da Saúde mostram que mais da metade (52,7%) das 52.198 vítimas de homicídios em 2011

eram jovens, dos quais 71,5% negros (pretos e pardos) e mostram que mais da metade (52,7%) das 52.198 vítimas de homicídios em 2011 eram jovens, dos quais 71,5% negros (pretos e pardos) e 93,04% do sexo masculino.

A presente proposição visa corrigir essa distorção ao definir como prioridades absolutas ações focadas na população jovem, negra e pobre.

A efetiva elaboração e execução depende do diagnóstico correto, com monitoramento e avaliação de resultado e impactos. É preciso focalizar nos territórios mais vulneráveis e nas crianças e jovens. Após isso, realizar uma repressão qualificada, com foco nas verdadeiras causas, calcada na inteligência e no respeito absoluto aos direitos de cidadania.

Isto posto, observa-se no projeto principal em análise diretrizes para produção e gestão qualificada do conhecimento, com a promoção de estudos pesquisas e elaboração de indicadores. A proposição determina a avaliação, no mínimo a cada 4 anos, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Aspecto importante constante da proposição principal é a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, cultura, desporto, entre outras.

Programas, políticas e planos interdisciplinares, com participação ativa de membros da sociedade civil, contribuem decisivamente para redução dos indicadores de criminalidade. O programa Pacto pela Vida, elaborado, executado e avaliado no âmbito do Distrito Federal, obteve resultados consistentes. Após o início do implemento de ações definidas no programa, observou-se que a ocorrência de homicídios seguiu uma tendência de queda entre os anos de 2015 e 2016.

O PL 9796/2018 disciplina, ainda, as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo a elaboração de planos pelas diversas esferas. Ressalta-se a previsão de constituição de consórcios para o efetivo cumprimento das ações, nos termos da Lei nº 11.107, como instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades entre os membros da Federação.

Para efetiva consecução dos objetivos e metas propostos nos planos, é necessário garantir os recursos financeiros. A proposição define que o financiamento será compartilhado por todos os entes da federação.

O plano nacional deverá ser elaborado no prazo de 180 dias e os

planos estaduais, distrital e municipais em 360 dias. Ambos os prazos contados a partir da publicação da lei decorrente da proposição principal.

Com relação aos projetos de lei apensados, considera-se que o PL 2438/2016 teve sua matéria completamente abarcada pela proposição principal. Já o PL 7148/2017 tratou da matéria de forma mais genérica e superficial, limitando-se a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 2438/2015, PL 7148/2017 e PL 9796/2018, com origem no projeto de Lei do Senado Federal nº 240/2016, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 9796/2018 e, pela **REJEIÇÃO** dos PL 2438/2015 e PL 7148/2017, por razões regimentais, que visam dar agilidade e economia ao processo legislativo, priorizando a apreciação de matérias oriundas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 9796, de 2018, do Senado Federal, que "institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens" e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.796/2018, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 7148/2017, e do PL 2438/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Reginaldo Lopes - Presidente, Bacelar (Relator) e Orlando Silva - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Dr. Jorge Silva, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Josi Nunes, Pastor Eurico, Erika Kokay, Luiz Couto, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI N.º 9.322, DE 2017

(Da Sra. Yeda Crusius)

Institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9796/2018

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência e estabelece a sua avaliação.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Prevenção à Violência, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

- I – promover a melhora da qualidade da gestão da segurança pública;
- II – contribuir para a organização da rede de segurança pública;
- III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção à violência.

§ 1º As políticas públicas de prevenção à violência devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A elaboração do Plano Nacional de Prevenção à Violência deverá enfatizar a necessidade da articulação entre as áreas de saúde, seguridade social, educação e segurança pública, entre outras.

§ 3º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes e temas do plano nacional de que trata esta Lei serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no Congresso Nacional em até 180 dias após a aprovação desta Lei.

§ 4º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os

objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão da política de prevenção à violência.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção à Violência, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção à Violência.

Art. 4º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, Conselhos de Prevenção à Violência e organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção à Violência em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Prevenção à Violência.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção à Violência realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 5º Os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Prevenção à Violência e elaborarem e aprovarem os respectivos planos, terão prioridade na apreciação dos programas e projetos coordenados e subsidiados pelo Poder Público, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência no Brasil constitui um quadro complexo e preocupante. Ao verificarmos as mortes ocasionadas por homicídios ou as mortes derivadas de acidentes de transporte, o País ocupa posições avançadas entre as nações mais

violentas do mundo.

Os dados a seguir sintetizam o apresentado nos estudos da UNESCO intitulados Mapa da Violência, de 2006 a 2016, produzidos sob a responsabilidade do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz. Utilizamos também a série conhecida como Anuário da Segurança Pública e o Atlas da Violência 2017 foi também consultado.

As taxas de homicídios, são compatíveis com as de países caracterizados por uma síndrome de violência endêmica (por causa de guerras, por exemplo) como o caso da Síria, e são 30 ou 40 vezes superiores às taxas de países como Inglaterra, França ou Japão. Entretanto, é entre os jovens que essas diferenças internacionais se tornam realmente dramáticas. As taxas demonstradas no trabalho da UNESCO são 100 vezes superiores às de países como Áustria, França, Japão, Barein ou Luxemburgo:

- 39,9% das mortes de jovens devem-se a homicídios, se considerados os dados relativos a 2002. Essa taxa vem crescendo de forma acelerada nos últimos anos. A taxa encontrada na população não jovem é de 3,3% (existe uma grande diferença entre as duas).

- Pode-se observar que a violência que tem como consequência o homicídio, se deve aos incrementos dos homicídios contra a juventude. Se as taxas de homicídios entre os jovens pularam de 30,0 em 1980 para 54,5 (em 100 mil jovens) em 2002, as taxas para o restante da população permaneceram estáveis, passando de 21,3 para 21,7 (em 100 mil habitantes).

- Houve um incremento de 5,5% ao ano na taxa de homicídios na década de 1993 a 2002, muito superior ao aumento da população.

- Os homicídios vitimam fundamentalmente jovens e adultos do sexo masculino (em torno de 93% das vítimas são homens) e de raça negra: que tem uma vitimização 65% superior na população total e 74% superior entre os jovens.

- Nos finais de semana, os homicídios aumentam 2/3 em relação aos dias da semana.

- Nas comparações internacionais, realizadas entre os 67 países pesquisados, o Brasil encontra-se em 4º lugar nas taxas de homicídios na população

geral e em 5º na sua população jovem.

- Em oposição à tendência do primeiro quinquênio, no segundo quinquênio da década analisada os homicídios cresceram mais rapidamente no interior dos estados do que nas capitais ou nas regiões metropolitanas.

- Os óbitos por acidentes de transporte, depois de um período de queda entre 1997 e 2000, voltaram a aumentar a partir dessa data, o que originou um crescimento de 19,5% na população total e de 30,5% entre os jovens no número de óbitos. Em termos relativos, considerando o crescimento da população, as taxas permaneceram relativamente estáveis, com as oscilações acima indicadas, passando de 18,5 em 100 mil habitantes em 1993 para 19 em 2002. Entre os jovens, esse crescimento foi levemente superior, passando de 19,6 para 21,5 no mesmo período.

- No campo dos suicídios, nossas taxas são relativamente baixas quando comparadas com as dos outros países do mundo. Efetivamente, ocupamos o posto 57 dentre os 67 países quando analisamos a população total e o posto 53 quando é a vez da população jovem. As taxas de suicídios aumentam concomitantemente com a idade dos indivíduos e também afetam fundamentalmente o sexo masculino (três em cada quatro suicidas são homens).

- O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil. Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%”.

- Pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público em 2012 analisando inquéritos policiais de homicídios dolosos de 2011 e 2012 em 16 UFs, para verificar a proporção de assassinatos por motivos fúteis e/ou por impulso. Conclui que em 9 preponderam os “por impulso” (SP, MS, PE, AC, SC, AP, PA, MT, GO) e em 7 os profissionais (RJ, BA, AL, RS, ES, DF e PR).

Levando-se em consideração o cenário acima exposto, apresentamos o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de um Plano Nacional de Prevenção à Violência. Essa proposta é fundamental para que seja organizado um conjunto de metas e indicadores que serão os balizadores da política de prevenção à violência nos

próximos anos.

Os objetivos do plano são os seguintes:

- promover a melhora da qualidade da gestão da segurança pública;
- contribuir para a organização da rede de segurança pública;
- assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção à violência.

O Plano terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no Congresso Nacional. A partir dessas diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão da política de prevenção à violência.

No que diz respeito à articulação federativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção à Violência, elaborar seus planos correspondentes.

Além disso, previmos a necessária avaliação periódica da implementação dos Planos de Prevenção à Violência em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Pelo exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS

FIM DO DOCUMENTO